



Bruxelas, 12 de maio de 2026
(OR. en)

8562/26

LIMITE

COPEN 151

COTER 64

CT 58

ENFOPOL 144

JAI 491

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo

DECISÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à celebração, em nome da União Europeia,
do Protocolo que altera a
Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2026/...²⁺ do Conselho, o Protocolo que altera a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (o «Protocolo») foi assinado em ...⁺⁺, em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) O Protocolo é coerente com os objetivos de segurança da União, tal como referidos no artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente através da aproximação das legislações penais a fim de garantir um elevado nível de segurança para prevenir e combater a criminalidade, incluindo o terrorismo.
- (3) O Protocolo altera a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (a «Convenção»), alterando a definição de «infração terrorista» constante do seu artigo 1.º («definição alterada»).
- (4) A definição alterada dá resposta à necessidade de adotar uma definição jurídica mais ampla e mais adequada de «infração terrorista» a nível do Conselho da Europa para fazer face aos desafios atuais e futuros em matéria de luta contra o terrorismo.

² Decisão (UE) 2026/... do Conselho, de ..., relativa à assinatura em nome da União Europeia do Protocolo que altera a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (JO L, ..., ELI: ...).

⁺ JO: inserir no texto o número da Decisão no documento ST 8557/26 e inserir o número, data e referência JO dessa decisão na nota de rodapé.

⁺⁺ JO: inserir no texto a data de assinatura do Protocolo no documento ST 8688/26.

- (5) A definição alterada visa proporcionar um valor acrescentado substancial para a prevenção do terrorismo e dos seus efeitos negativos, bem como para a cooperação internacional, nomeadamente a cooperação judiciária, o auxílio judiciário mútuo e os pedidos de extradição entre os Estados Partes no Protocolo e na Convenção.
- (6) Ao participar nas negociações, em nome da União, a Comissão assegurou a compatibilidade do Protocolo com as regras pertinentes da União. Em especial, se a definição alterada é compatível e consistente com a definição de «infração terrorista» prevista no direito da União tal como estabelecida no artigo 3.º da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho³.
- (7) O preâmbulo do Protocolo reafirma que todas as medidas aí tomadas para prevenir ou reprimir infrações terroristas devem estar em conformidade com os direitos humanos e as liberdades fundamentais aplicáveis, em especial os consagrados na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, bem como com outras obrigações decorrentes do direito internacional, incluindo, quando aplicável, o direito internacional humanitário. Tal está em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com as obrigações da União Europeia ao abrigo do direito internacional.

³ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2017/541/oj>).

- (8) Uma vez que a União é Parte na Convenção, o Protocolo está aberto à assinatura e ratificação pela União. A União deverá tornar-se parte no Protocolo juntamente com os seus Estados-Membros, uma vez que a União e os Estados-Membros partilham competências nos domínios abrangidos pela Convenção que o Protocolo altera. A União exerceu a sua competência através da adoção da Diretiva (UE) 2017/541. Nos domínios de competência partilhada, os Estados-Membros mantêm a sua competência na medida em que o Protocolo não afete as regras comuns da União nem altere o seu âmbito de aplicação. A presente decisão não prejudica a competência dos Estados-Membros no que diz respeito à ratificação, aprovação ou aceitação do Protocolo em conformidade com os respetivos procedimentos internos.
- (9) A rápida celebração do Protocolo pela União visa salientar o apoio da União a uma definição pan-europeia comum de «infração terrorista», que deverá reforçar os esforços regionais e internacionais de luta contra o terrorismo. A rápida celebração do Protocolo destina-se igualmente a facilitar a sua atempada entrada em vigor.
- (10) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

- (11) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (12) O Protocolo deverá ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o Protocolo que altera a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo⁴.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

⁴ O texto do Protocolo está publicado no ... [*inserir referência JO*].